SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46902 - SP (2024/0000261-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | ODETE APARECIDA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ BRUN JUNIOR - SP128366 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECLAMADO | : | TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.**

**1.** O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** Caso em que a agravante objetiva a procedência da reclamação para que o "juízo de origem aplique o entendimento firmado na Súmula 576/STJ, fixando-se a data inicial do benefício a partir da DER e não em outra data".

**3.** De fato, a reclamação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico (art. 105, I, *f*, da CF c/c o art. 187 do RISTJ e o art. 988 do CPC/2015), visto que inexistente decisão desta Corte proferida no caso concreto, sendo certo que a reclamante está utilizando a via eleita como sucedâneo recursal para reformar decisão que lhe foi desfavorável, o que não se deve admitir, consoante jurisprudência desta Corte Superior. Decisão da Presidência do STJ mantida.

**4.** Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 24 de abril de 2024.

**Documento eletrônico VDA41248332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/04/2024 06:58:44**
**Código de Controle do Documento: 0c0c0fce-e3eb-4655-9dfe-a614b5de50b4**

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**Documento eletrônico VDA41248332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/04/2024 06:58:44**
**Código de Controle do Documento: 0c0c0fce-e3eb-4655-9dfe-a614b5de50b4**

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46902 - SP (2024/0000261-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | ODETE APARECIDA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ BRUN JUNIOR - SP128366 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECLAMADO | : | TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.**

**1.** O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

**2.** Caso em que a agravante objetiva a procedência da reclamação para que o "juízo de origem aplique o entendimento firmado na Súmula 576/STJ, fixando-se a data inicial do benefício a partir da DER e não em outra data".

**3.** De fato, a reclamação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico (art. 105, I, *f*, da CF c/c o art. 187 do RISTJ e o art. 988 do CPC/2015), visto que inexistente decisão desta Corte proferida no caso concreto, sendo certo que a reclamante está utilizando a via eleita como sucedâneo recursal para reformar decisão que lhe foi desfavorável, o que não se deve admitir, consoante jurisprudência desta Corte Superior. Decisão da Presidência do STJ mantida.

**4.** Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)**: Trata-se de agravo interno interposto por Odete Aparecida da Costa contra decisão de fls. 138-139 proferida pela Presidência do STJ que não conheceu da reclamação ao fundamento de que, na espécie, não há usurpação de competência desta Corte tampouco descumprimento de decisão deste Sodalício, uma vez que a parte reclamante se insurge contra decisão proferida pela Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Documento eletrônico VDA40973262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/04/2024 18:41:28
Código de Controle do Documento: 2323e21f-1d52-40f2-b18c-af9087c2658b

A agravante em suas razões informa que "o Presidente da TNU negou processamento ao seu PUIL, o qual tinha como propósito a aplicação da Súmula 576 do STJ; que manejou a presente reclamação, porque, "no âmbito da TNU não cabe mais recurso algum". Consigna que: **i)** "a finalidade da reclamação é justamente fazer respeitar e prevalecer a linha de precedentes dessa Corte"; **ii)** "enquanto não se der à reclamação processual (aqui invocada) o seu devido respeito, esse Tribunal Superior se tornará, em pouco tempo, inviável pelo número exagerado de processos, em virtude do constante desrespeito aos seus precedentes". Requer, assim, a reforma da decisão, para determinar o processamento da reclamação "não forma intentada".

Sem impugnação (cf. certidão de fl. 157).

É o relatório.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)**: Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

No caso, a agravante objetiva a procedência da reclamação, para que o juízo de origem aplique o entendimento firmado na Súmula 576/STJ, fixando-se a data inicial do benefício a partir da DER e não em outra data". Noutros termos, objetiva a aplicação do disposto na Súmula 576/STJ, segundo o qual: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

Dessa forma, evidencia-se que a reclamação não se enquadra em nenhuma das

**Documento eletrônico VDA40973262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/04/2024 18:41:28**
**Código de Controle do Documento: 2323e21f-1d52-40f2-b18c-af9087c2658b**

hipóteses previstas no ordenamento jurídico (art. 105, I, *f*, da CF c/c o art. 187 do RISTJ e o art. 988 do CPC/2015), visto que inexistente decisão desta Corte proferida no caso concreto, sendo certo que a reclamante está utilizando a via eleita como sucedâneo recursal para reformar decisão que lhe foi desfavorável, o que não se deve admitir, consoante jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, diga-se que esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, visto que seu cabimento destina-se apenas a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, tomadas em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada. No mesmo sentido, destaca-se julgados recentes da colenda Primeira Seção:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAUDE. RECLAMAÇÃO. IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO PELO JUÍZO FEDERAL. REEXAME. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.
> 1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", ex vi do art. 988, IV, CPC/2015.
> 2. A Primeira Seção desta Corte, em 12/04/2023, no julgamento de mérito do IAC 14/STJ, fixou as seguintes teses jurídicas para efeito do art. 947 do CPC/2015: a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal; c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).
> 3. Hipótese em que a parte autora, em vez de recorrer da determinação do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João Batista/SC de emendar a inicial, a cumpriu e direcionou o pedido também contra a União, o que justificou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal.
> 4. O Juiz federal - autoridade apontada como reclamada pela União -, após julgamento de mérito do IAC 14/STJ, mas antes da concessão da tutela provisória no RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), reconheceu a competência da Justiça Federal, com base na interpretação que

**Documento eletrônico VDA40973262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/04/2024 18:41:28**
**Código de Controle do Documento: 2323e21f-1d52-40f2-b18c-af9087c2658b**

fez da tese definida pelo STF em repercussão geral (RE 855.178 - Tema 793).
5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o IAC 14/STJ, não proibiu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria.
6. Com efeito, as deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento do IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre os Juízos estadual e federal, não teve o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.
7. No caso, tendo o Juiz federal reconhecido a legitimidade da União para figurar no polo passivo do litigio, sem qualquer insurgência da parte autora, é de rigor a aplicação da Súmula 150 do STJ - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" -, conforme determinado no item "c" da decisão proferida no IAC 14/STJ.
8. Vale lembrar que **a reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência.**
9. Considerando que o IAC 14/STJ foi instaurado com o objetivo de oferecer segurança jurídica e uma prestação jurisdicional mais célere aos cidadãos com saúde debilitada, a postura da União, no caso em apreço, contraria a finalidade do referido incidente.
Precedente.
10. Agravo interno desprovido.
(AgInt na Rcl n. 46.023/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA **RECLAMAÇÃO. ART. 988, II, DO CPC. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.** PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
I - Trata-se de reclamação proposta por sociedade de advogados, no qual se alega suposto desrespeito a decisão desta Corte, proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2.124.279/SP, relacionada aos critérios para fixação de honorários advocatícios. Esta Corte não conheceu da reclamação.
II - Consoante dispõem os arts. 105, I, "f", da CF/1988; 988, II, do CPC/2015; e 187 do RISTJ, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Assim, o seu ajuizamento está limitado apenas à não ocorrência do trânsito em julgado da decisão reclamada, nos termos da Súmula 734/STF.
III - Lado outro, "a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é de que descabe Reclamação para aferir o acerto ou desacerto na utilização, pela instância de origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015" (AgInt na Rcl n. 46.045/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2023, DJe de 18/12/2023.) Ainda: AgInt na Rcl n. 42.874/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.
IV - Demais disso, verifica-se que, não obstante o ajuizamento da presente reclamação, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que, combatendo o mesmo aresto apontado como reclamado, houve a interposição de recurso especial, pela Reclamante, em 28/08/2023, o qual teve juízo positivo de admissibilidade proferido, em 03/10/2023, e, enviado ao Egrégio STJ, estando ainda pendente de processamento, o que reforça que a presente reclamação não pode ser utilizada como substituto de recurso.
V - "Assim, tem-se que **a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, e seguindo entendimento desta Corte de que tal ação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada, não há que se dar seguimento à presente reclamação**" (AgInt na Rcl n. 42.675/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).
VI - Em arremate - e a título meramente ilustrativo - registra-se que, em relação ao tema de fundo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão o Geral do Tema 1.255 - RE 1.412.069: Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

**Documento eletrônico VDA40973262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/04/2024 18:41:28**
**Código de Controle do Documento: 2323e21f-1d52-40f2-b18c-af9087c2658b**

VII - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl na Rcl n. 46.227/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40973262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 10/04/2024 18:41:28**
**Código de Controle do Documento: 2323e21f-1d52-40f2-b18c-af9087c2658b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 46.902 / SP**

Número Registro: 2024/0000261-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004416120214036325 4416120214036325

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

**Secretário**
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECLAMANTE | : | ODETE APARECIDA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ BRUN JUNIOR - SP128366 |
| RECLAMADO | : | TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU |
| INTERES. | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ODETE APARECIDA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | JOSÉ BRUN JUNIOR - SP128366 |
| AGRAVADO | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECLAMADO | : | TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU |

## TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

**Documento eletrônico VDA41226535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2024 00:31:09**
**Código de Controle do Documento: 51aa2ae0-890c-4fdf-98f3-63e75fef8f59**

Brasília, 25 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA41226535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2024 00:31:09**
**Código de Controle do Documento: 51aa2ae0-890c-4fdf-98f3-63e75fef8f59**